

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000095600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005155-50.2015.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que são apelantes/apelados LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA e ESTRE AMBIENTAL S.A., são apelados HENRI GABRIEL ALMEIDA DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), CAMILA ALMEIDA DE CAMPOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e GUSTAVO ALMEIDA DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "RECURSO DA CORRÉ LITUCERA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA CORRÉ IMPROVIDO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI RELATORA

Assinatura Eletrônica

2



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005155-50.2015.8.26.0451

APELANTE: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA; ESTRE AMBIENTAL S.A APELADOS: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA; ESTRE AMBIENTAL S.A; HENRI GABRIEL ALMEIDA DE CAMPOS, CAMILA ALMEIDA DE CAMPOS e GUSTAVO

ALMEIDA DE CAMPOS COMARCA: PIRACICABA

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR. ROGÉRIO SARTORI ASTOLPHI

(cn)

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ATROPELAMENTO – VÍTIMA FATAL – DANOS MORAIS – PENSÃO MENSAL

- É dever de todo motorista, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, guardar distância segura dos demais veículos, tanto lateral como frontal, devendo guiar seu veículo de forma atenta e diligente, com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito:
- Evidente o dano moral experimentado pelos filhos da vítima, que eram menores de idade à época dos fatos, que faleceu quando contava com apenas 26 anos de idade, ficaram privados do relacionamento entre pai e filho, sendo oportuno salientar, ainda, que a morte de deu de forma traumática, ou seja, e grave acidente de trânsito.
- A pensão é devida em favor dos filhos da vítima, em quantia equivalente a 1/3 do que a vítima auferia mensalmente, considerando-se, assim, que 1/3 do valor referente aos seus proventos era utilizado pelo próprio do falecido (cfr. Recurso Especial n. 1.112.849/RJ, do Superior Tribunal de Justiça), devendo referida quantia ser paga aos filhos até que estes completem 25 anos de idade (REsp 267513/BA).

RECURSO DA CORRÉ LITUCERA PARCIALMENTE PROVIDO

RECURSO DA CORRÉ IMPROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.1004/1016, cujo relatório se adota, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento: (i) de R\$ 99.800,00 para cada um dos três autores, a título de danos morais; (ii) de pensão mensal de 1/3 correspondente aos presumíveis gastos pessoais do próprio falecido, de maneira que corresponderá a 2/3 de seus vencimentos líquidos a partir do óbito, repartida em idêntico percentuais para cada autor, fixando-se como termo final da obrigação para com os autores Henri Gabriel e Gustavo, a data em que completarão 25 anos de idade, momento em que a pensão deverá



PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005155-50.2015.8.26.0451

ser integralmente paga à coautora Camila e até a data em que o falecido completaria 74,4 anos de idade ou a data em que esta falecer, o que ocorrer primeiro, desde que não haja novo casamento ou união estável; (iii) uma pretensão da título de 13º salário, anualmente, bem como o acréscimo de 1/3 de férias.

Por força da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Entendeu o I. Magistrado *a quo* que restou claramente demonstrada a responsabilidade de ambas as rés e a inexistência de concorrência de culpa pelo finado Tiago, haja vista que as testemunhas informaram que a iluminação do local dos fatos era precária, aspecto que acabou dificultando a visualização por parte do motorista da Litucera, e que os ruídos das máquinas que operavam no local dificultavam as condições de boa audição. Afirmou que o caminhão da Litucera estava com o sinalizador sonoro da marcha ré inoperante, assim apurado em perícia e também informado por testemunhas. Asseverou que a prova existente não permite afirmar se a livre circulação de pessoas estranhas à corré Estre é autorizada.

Irresignadas, as rés apelaram (fls.1043/1105 e 1108/1136)

Aduziu a corré Litucera, em suma, que a r. sentença comporta reforma. Afirmou que a r. sentença deixou de observar o conjunto probatório trazido aos autos. Observou que em momento algum se menciona a obrigatoriedade do aviso sonoro de marcha ré, motivo pelo qual a falta do equipamento não poderia ter sido utilizada como motivação para imputação de culpa à ré. Disse que, por não se tratar de via pública, o Código de Transito Brasileiro não pode ser aplicado para casos de aterro sanitário. Demonstrou que a condenação dos danos morais é *ultra petita*, pois os autores pleitearam o correspondente a 300 salários mínimos à época da distribuição da petição inicial, o que totalizaria em R\$236.400,00. Alegou que as vítimas conheciam as dificuldades enfrentadas pelos motoristas naquele local, assumindo a responsabilidade pela imprudência e falta de atenção à segurança. Por fim, aduziu que a pensão mensal não pode ser considerada válida, haja vista que aquele seria seu primeiro dia de trabalho, não podendo ser considerado o valor do salário para fins de contabilização do pedido.



PODER JUDICIÁRIO 4 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005155-50.2015.8.26.0451

Aduziu a corré Estre, em suma, que a r. sentença comporta reforma. Afirmou que a culpa e responsabilidade pelo referido acidente recai somente sobre a corré Litucera, na figura de seu motorista, uma vez que este agiu de forma imprudente, agindo sem cautela. Disse que não possui participação no ocorrido, pois não deu causa alguma ao acontecimento.

Processado os apelos com o recolhimento do preparo respectivo, restou ele respondido, sendo os autos posteriormente remetidos a este E. Tribunal.

A D. Procuradoria de Justiça se manifestou a fls. 1193/1202, pelo NÃO provimento dos recursos.

É a síntese do necessário.

Trata-se ação indenizatória movida por Henri Gabriel Almeida de Campos, Gustavo Almeida de Campos e Camila Almeida de Campos em face de Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. e Estre Ambiental S/A, em que pretendem os autores a condenação das rés ao pagamento de pensão mensal, além de indenização por danos morais, em razão da morte do seu genitor e marido.

Infere-se dos autos que Tiago de Campos foi atropelado pelo caminhão de propriedade da empresa Litucera, no pátio de trabalho da segunda ré (aterro sanitário), empresa Estre Ambiental. O veículo, ao manobrar em marcha ré para descarregar o material de resíduos sólidos, não observou que a vítima estava trabalhando no local, vindo a atropelar e vitimar o pai dos autores.

Pois bem.

A responsabilidade das corrés é patente. Ficou largamente comprovado que o motorista agiu de forma NEGLIGENTE, na medida em que não observou a orientação do funcionário do aterro, no momento da realização da marcha ré, para que seguisse em forma retilínea, já que efetuou curva, de forma brusca, vindo a atingir o genitor dos autores (fls. 102/105).



PODER JUDICIÁRIO 5 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005155-50.2015.8.26.0451

Isto porque cabia a ele a responsabilidade pela condução do veículo, devendo verificar todos os espelhos retrovisores, manter velocidade segura e controlar o veículo, não bastando apenas dar marcha-ré sem orientação. Permanecia do motorista o risco de sua atividade.

Não é razoável impor à vítima o ônus do dano. Há muito o legislador estabeleceu que "o objetivo [da responsabilidade civil] não é descobrir um culpado, mas assegurar a reparação de um prejuízo" (MARIO MOACYR PORTO. O Ocaso da Culpa como Fundamento da Responsabilidade Civil, 1987, p. 21). Nesse sentido, a lição do i. professor Carlos Roberto Gonçalves:

"Hoje, no entanto, em razão dos novos rumos da responsabilidade civil, que caminha no sentido da responsabilidade objetiva, buscando dar melhor proteção à vítima de modo a não deixá-la irressarcida, valendo-se, para alcançar esse desiderato, dentre outras, da teoria do exercício de atividade perigosa, considerando-se como tal o uso de veículos para cômodo do proprietário, observamos uma tendência cada vez maior no sentido de não se admitir a exclusão da responsabilidade em acidentes automobilísticos em casos de fortuito interno (problemas ou defeitos ligados à máquina e ao homem)" (in Responsabilidade Civil, 12ª ed., Ed. Saraiva, p. 864).

Os fatos narrados não permitem concluir a tese da culpa exclusiva, evidente que a narrativa se insere no risco da atividade. Nos exatos termos do artigo 68, §2º, do Código de Trânsito brasileiro, competia ao condutor do veículo da ré a certeza de que o reinício da marcha do caminhão era seguro, notável a assunção do risco diante das circunstancias do local dos fatos, conhecido dos prepostos da ré. Ilidível, pois, o dever de indenizar (artigos 186 e 927, do Código Civil).

Ademais, os **colegas funcionários do falecido avisaram o motorista**, que engatou NOVA MARCHA, passando novamente por cima dos corpos dos funcionários. Apenas o pai dos autores faleceu.

Aqui, destaca-se também que o alarme sonoro de seu caminhão estava



PODER JUDICIÁRIO 6 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005155-50.2015.8.26.0451

INOPERANTE, no momento da manobra de "marcha ré", o que, na escuridão da noite, impediu que a vítima se atentasse para o veículo em sua direção e se protegesse.

Por outro lado, também ficou comprovado nos autos que não havia iluminação adequada bem como espaço suficiente para a manobra dos caminhões, responsabilidade que seria, portanto, da segunda corré, empresa Estre, proprietária do aterro sanitário.

É certo, portanto, o dever de indenizar.

Evidente que os autores (crianças) sofreram grave ofensa aos seus direitos de personalidade. Viram-se impedidos de conviver com seu pai, que teve sua vida ceifada de forma violenta, inesperada e intempestiva e MUITO JOVEM (apenas 26 anos de idade). Evidentemente desnecessária a prova de que tal fato lhes causou grave dano que comporta reparação, afinal, trata-se da morte inesperada, ocorrência que afeta os familiares de maneira única, irremediável.

A inicial pugnou pela condenação em danos morais em R\$236.400,00, valor total. No entanto, a r. sentença fixou a indenização no valor de R\$99.800,00 para cada um dos 3 autores, o que totaliza R\$299.400,00. Nesse ponto, portanto, a r. sentença se mostrou EXTRA PETITA, de modo que o valor de indenização por danos morais **DEVE SER REDUZIDO**, para que se adeque aos limites objetivos da demanda, fixando em R\$78.800,00 para cada um dos autores.

Quanto à pensão, esta é devida em favor dos filhos da vítima, em quantia equivalente a 1/3 do valor referente ao salário mensal da vítima, necessário para seu sustento (cfr. Recurso Especial n. 1.112.849/RJ, do Superior Tribunal de Justiça), devendo referida quantia ser paga aos filhos até que estes **completem 25 anos de idade** (REsp 267513/BA).

Destarte, **DOU PARCIAL** provimento ao recurso da corré Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., para que seja reduzido o valor de indenização por danos morais, para R\$78.800,00 (setenta e oito mil, oitocentos reais), para cada um dos 3 autores.



PODER JUDICIÁRIO 7 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005155-50.2015.8.26.0451

Ainda, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da corré Estre Ambiental.

No mais, mantenho o ônus da sucumbência.

Maria Lúcia Pizzotti

Desembargadora